



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.004457/2007-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.310 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente TRADECORP DO BRASIL COM DE INSUMOS AGRIC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/02/2003

NULIDADE DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA.

O pedido de perícia realizado pela empresa em sua Impugnação foi expressamente enfrentado pela decisão recorrida, não cabendo se falar em nulidade.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 13/02/2003

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. FUNDAMENTO. SISTEMA HARMONIZADO (SH). NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM).

Qualquer discussão sobre classificação de mercadorias deve ser feita à luz da Convenção do SH (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição), se referente aos primeiros seis dígitos, e com base no acordado no âmbito do MERCOSUL em relação à NCM (Regras Gerais Complementares e Notas Complementares), no que se refere ao sétimo e ao oitavo dígitos.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ATIVIDADE JURÍDICA. ATIVIDADE TÉCNICA. DIFERENÇAS.

A classificação de mercadorias é atividade jurídica, a partir de informações técnicas. O perito, técnico em determinada área (mecânica, elétrica etc.) informa, se necessário, quais são as características e a composição da mercadoria, especificando-a, e o especialista em classificação (conhecedor das regras do SH e outras normas complementares), então, classifica a mercadoria, seguindo tais disposições normativas.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL REALIZADA EM CONFORMIDADE COM LAUDO TÉCNICO.

Considerando os documentos e informações técnicas constantes dos presentes autos fornecidos pelo Laudo da FUNCAMP, em relação ao qual a Recorrente não apresentou documentos contundentes que pudessem gerar dúvidas quanto aos dados ali constantes, correta a reclassificação fiscal das mercadorias procedidas pela fiscalização.

PENALIDADE POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA.

Não demonstrada pela fiscalização a necessidade de emissão de licença de importação para as importações objeto da autuação, não há que se falar em incidência de multa pela inexistência de LI anterior ao registro da declaração de importação. A caracterização da infração impõe a rígida subsunção dos fatos à norma legal aplicável, sem o que resta impossibilitada a aplicação de sanção pecuniária.

MULTA 1% CLASSIFICAÇÃO FISCAL MERCADORIA INCORRETA.

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP n.º 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta. (Súmula CARF n.º 161).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência da multa por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida e Renata da Silveira Bilhim. Ausente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a cobrança dos tributos e multas decorrentes do erro na classificação fiscal de mercadorias importadas pela empresa por meio da DI 03/0127491-0, registrada em 13/02/2003 e parametrizada no canal vermelho. Além do imposto de importação e do IPI, acrescidos de juros e multa de ofício, exige-se a multa por falta de licença de importação (art. 169, I, b, Decreto 37/66) e a multa por erro na classificação fiscal (art. 84, I, MP 2158-35/2001 c/c artigos 69 e 81, IV, Lei n.º 10.833/2003). Esquematiza-se abaixo a classificação fiscal adotada pela empresa e pela fiscalização:

Adição da DI	Classificação Adotada pela empresa	Descrição das mercadorias na DI	Classificação adotada pelo fisco
001	2804.50.00 - Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos - Hidrogênio, gases raros e outros elementos não-metálicos. - Boro; telúrio	TRADEBOR - BORO LIQUIDO PARA UTILIZAÇÃO EM TERRENOS COM DEFICIÊNCIA DE BORO.	3824.90.89 - Produtos diversos das indústrias químicas - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições - Outros - Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições - Outros
002	2915.29.00 - Produtos químicos orgânicos - Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados - Ácido acético e seus sais; anidrido acético: - Outros - Outros Sais Do Acido Acetico	ULTRAFERRO - ACIDO ACÉTICO ETILENODIAMINO (O-HIDROXIFENIL) EDDHA QUELATANTE CONTENDO FERRO (ACETATO DE FERRO). ALTAMENTE EFICIENTE EM SOLOS DE PH ALTO COM ALTOS TEORES DE ARGILA	2922.50.99 - Produtos químicos orgânicos - Compostos aminados de funções oxigenadas - Aminoálcooisfenóis, aminoácidosfenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas - Outros - Outros
003 (item 1)	2922.49.20 - Produtos químicos orgânicos - Compostos aminados de funções oxigenadas. - Aminoácidos, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, e seus ésteres; sais destes produtos: - Outros - Ácido etilenodiaminotetracético (EDTA) e seus sais	TRADECITRUS - ACIDO ETILENODIAMINOTETRACETICO (EDTA) QUELATANTE MANGANÊS E ZINCO PARA PREVENIR E CORRIGIR DEFICIÊNCIAS SIMULTÂNEAS DE AMBOS MICROELEMENTOS EM TODOS OS TIPOS DE CULTIVO E SOLOS. SOLUÇÃO BALANCEADA DE ALTA SOLUBILIDADE.	3824.90.89 - Produtos diversos das indústrias químicas - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições - Outros - Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições - Outros
004	3101.00.00 - Adubos ou fertilizantes - Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes)	ATON A-Z - FERTILIZANTE DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL UTILIZADO COMO CORRETOR LIQUIDO DE DEFICIÊNCIAS DE ZINCO, MANGANÊS, FERRO, BORO E MOLIBDENIO PROTEGIDOS	3824.90.89 - Produtos diversos das indústrias químicas - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias

	resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal	<p>POR AGENTE QUELATANTE, E ESPECIALMENTE FORMULADO PARA TRATAMENTO DE TODOS OS SINTOMAS DE DEFICIÊNCIA DOS MICROELEMENTOS MENCIONADOS. (itens 01 e 02)</p> <p>ATON CA - FERTILIZANTE DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL A BASE DE CÁLCIO UTILIZADO COMO CORRETOR LIQUIDO DE DEFICIÊNCIAS DE CÁLCIO, APLICADO VIA FERTIRRIGACAO OU PULVERIZAÇÃO FOLIAR (itens 03 e 04)</p> <p>ATON FE - FERTILIZANTE DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL A BASE FERRO UTILIZADO COMO CORRETOR LIQUIDO DE DEFICIÊNCIAS DE FERRO, APLICADO VIA FERTIRRIGACAO OU PULVERIZAÇÃO FOLIAR. (item 05)</p> <p>ATON MN - FERTILIZANTE DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL A BASE DE MANGANÊS UTILIZADO COMO CORRETOR LIQUIDO DE DEFICIÊNCIAS DE MANGANÊS APLICADO VIA FERTIRRIGACAO OU PULVERIZAÇÃO FOLIAR. (itens 06 e 07)</p> <p>ATON ZN - FERTILIZANTE DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL A BASE DE ZINCO UTILIZADO COMO CORRETOR LIQUIDO DE DEFICIÊNCIAS DE ZINCO, APLICADO VIA FERTIRRIGACAO OU PULVERIZAÇÃO FOLIAR. (itens 08 e 09)</p>	<p>conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições - Outros - Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições - Outros</p>
006	3104.20.10 - Adubos ou fertilizantes - Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos - Cloreto de potássio - Que contenha, em peso, 60 % ou menos de óxido de potássio (K2O)	<p>FAINAL K - FERTILIZANTE LIQUIDO RICO EM POTÁSSIO UTILIZADO EM PULVERIZAÇÕES FOLIARES OU SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO, PARA CORRIGIR DEFICIÊNCIAS DE POTÁSSIO</p>	<p>3105.10.00 - Adubos ou fertilizantes - Adubos(fertilizantes)mineraisou químicos,quecontenhamdoisoutrêsdos seguintes elementosfertilizantes: nitrogênio(azoto),fósforoepotássio;outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg. - Produtos do presente Capítulo</p>

			apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg
007	3105.60.00 - Adubos ou fertilizantes - Adubos(fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg. - Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio	TRAFOS K - FERTILIZANTE QUE ESTIMULA O CRESCIMENTO DAS PLANTAS AO DISPONIBILIZAR FÓSFORO E POTÁSSIO MUITO ASSIMILÁVEIS	3105.10.00 - Adubos ou fertilizantes - Adubos(fertilizantes)mineraisou químicos,quecontenhamdoisoutrêsdos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg. - Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg

A fiscalização se baseou em laudos técnicos que foram anexados aos autos (e-fls. 51/94).

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação administrativa, julgada parcialmente procedente para cancelar parte da exigência referente aos tributos. A decisão foi assim ementada (e-fls. 236/237):

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 13/02/2003

TRADEBOR. TRADECITRUS. ATON A-Z. ATON CA. ATON FE.
ATON MN.

Os produtos não apresentam correta classificação tarifária, respectivamente, 2804.50.00, 2922.49.20 e 3101.00.00, como entendeu a importadora, e nem 3824.90.89, conforme o fisco, em razão de que na mesma posição citada pela fiscalização (38.24), existe uma exceção tarifária que prevê micronutrientes e também compostos inorgânicos à base de elementos químicos.

ULTRAFERRO.

A classificação 2922.50.99, apresentada pela fiscalização, relativa a Outros compostos aminados de funções oxigenadas, é correta para o produto objeto de laudo oficial que identificou um composto aminado de função oxigenada.

FAINAL K.

Laudo oficial identificou o produto como fertilizante químico contendo potássio e nitrogênio, na forma de solução aquosa, acondicionado em embalagem de um litro, sendo correta a classificação 3105.10.00, conforme aponta o fisco.

TRAFOS K.

Produto identificado como fertilizante químico contendo fósforo e potássio, dois elementos fertilizantes, na forma de solução aquosa, acondicionado em embalagem de cinco litros (1,5 Kg), própria para venda a retalho, apresenta correta classificação 3105.10.00, de acordo com a classificação apontada pela fiscalização.

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.-
É cabível a penalidade administrativa quando o produto não estiver corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, independentemente se o licenciamento é automático ou não.

MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO - A infração capitulada no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de agosto de 2001, insere-se no plano da responsabilidade objetiva, não reclamando, portanto, para sua caracterização, a presença de intuito doloso ou má-fé por parte do sujeito passivo. Demonstrado insuficiência na descrição detalhada da mercadoria ou classificação incorreta, impõe-se a aplicação da multa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

No entender da r. decisão recorrida, a classificação fiscal adotada pelo contribuinte e pelo fisco quanto às mercadorias objeto das Adições 001, 003 e 004 estão incorretas, razão pela qual foram integralmente canceladas as exigências de tributos e de multas de ofício lançadas quanto às essas adições (II e IPI). Por sua vez, quanto às Adições 002, 006 e 007, foram mantidas as exigência dos tributos (II). As multas administrativas lançadas para todas as adições foram mantidas. O quadro ao final da r. decisão sintetiza os valores exonerados e mantidos, em montante que não foi sujeito à recurso de ofício (e-fl. 248):

Diante do exposto, uso da competência legal para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento constante no presente processo, conforme demonstrativo a seguir:

TÍTULO	MANTIDO	EXONERADO	TOTAL
IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (mantido para as adições 6 e 7, exonerado para as adições 1, 3 e 4)	5.051,26	14.622,06	19.673,32
MULTA PROPORCIONAL - 75% (mantida para as adições 6 e 7, exonerada para as adições 1, 3 e 4)	3.788,45	10.966,54	14.754,99
MULTA CONTR.ADMINISTRAT. – 30%	85.119,11	0,00	85.119,11
MULTA PROP. VALOR ADUAN. – 1%	2.942,54	0,00	2.942,54
IMPOSTO PROD. INDUSTRIALIZADOS	0,00	18.487,83	18.487,83
MULTA PROPORCIONAL - 75%	0,00	13.865,87	13.865,87

*Os juros de mora serão calculados na data do efetivo pagamento

Intimada desta decisão em 20/07/2011 (e-fl. 253/254), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 15/08/2011 (e-fls. 257/276) alegando, em síntese:

- (i) a nulidade da decisão recorrida por falta de perícia técnica, sem a apresentação de contraprovas aos laudos apresentados pela fiscalização;
- (ii) que as classificações fiscais adotadas pela fiscalização e mantidas pela r. decisão recorrida estão equivocadas. Adentra especificamente nas Adições 006 e 007, sem trazer considerações específicas quanto à adição 002, igualmente mantida pela r. decisão recorrida;
- (iii) a necessidade de cancelamento das multas aplicadas, seja aquelas referentes às classificações incorretas por parte da fiscalização reconhecida na decisão recorrida, seja aquelas que foram mantidas.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cabe ser conhecido. Adentra-se a seguir nas alegações recursais levantadas pela empresa.

I – DA NULIDADE DA R. DECISÃO RECORRIDA

Preliminarmente, pleiteia a Recorrente o reconhecimento da nulidade da r. decisão recorrida por falta de perícia técnica, sem a apresentação de contraprovas aos laudos apresentados pela fiscalização.

Contudo, o pedido de perícia foi devidamente enfrentado pela r. decisão recorrida, que entendeu que as provas trazidas aos autos não geraram dúvida quanto à integridade dos laudos técnicos nos quais se respaldou a fiscalização na autuação. Na sintética manifestação na r. decisão recorrida:

A interessada pleiteia perícia, protestando por posterior indicação do instituto responsável, a qual consideramos desnecessária **tendo em vista já haver diversos laudos relativos às mercadorias objeto do presente Auto de Infração.** (e-fl. 241 - grifei)

Com efeito, não é exigido do julgador a necessária produção de novos laudos técnicos que sejam contrários aos laudos aos quais se respaldou a fiscalização. Essa contraprova (ou uma “*segunda opinião*” nos termos da Recorrente) cabe ser produzida pelo sujeito passivo, caso seja de seu interesse, o que não ocorreu no presente caso. Desde sua Impugnação, a empresa insiste na necessidade de produção de contraprova em sede de diligência, mas não apresenta elementos de prova concretos que gerem dúvida quanto à validade dos laudos técnicos nos quais a fiscalização se baseou.

Inclusive, as informações dos produtos trazidas em sede de Impugnação não destoam daquelas informações nas quais se basearam os peritos para a elaboração dos laudos técnicos. Com efeito, aos laudos foram anexadas telas de informações dos produtos importados (e-fls. 53, 56, 63, 66, 69, 74, 77, 80, 83, 86, 88 e 91), que aparentemente não trazem dados distintos daqueles constantes das telas apresentadas pelo sujeito passivo na Impugnação (e-fls. 167/214). A empresa não demonstra em suas defesas quais qualidades técnicas foram supostamente desprezadas pelos laudos técnicos.

Com isso, a negativa ao pedido de diligência foi devidamente motivado pela autoridade julgadora *a quo*, inexistindo elementos probatórios nos autos que geram dúvida técnica quanto às informações trazidas nos laudos técnicos, ao contrário do que sustenta a Recorrente. Inexiste, portanto, cerceamento ao direito de defesa da empresa, não cabendo se falar em nulidade da r. decisão recorrida. Descabido também se falar em aplicação do art. 112, do CTN.

Portanto, cabe ser negado provimento ao recurso neste ponto.

II – DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DAS MERCADORIAS

A classificação fiscal das mercadorias é uma atividade jurídica de avaliar a subsunção do fato à norma pautada em dados técnicos concernentes à mercadoria. Assim, para avaliar o enquadramento do produto no código correto da NCM, necessário se atentar para suas particularidades técnicas e seu correspondente enquadramento dentro da Convenção do Sistema Harmonizado (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição).

Esse caminho interpretativo, que deve ser observado pelos auditores fiscais quando da revisão da NCM adotada pelos contribuintes, foi muito bem elucidado em julgamento neste E. CARF de relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan, que consignou em sua ementa:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 30/10/2000

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. FUNDAMENTO. SISTEMA HARMONIZADO (SH). NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM).

Qualquer discussão sobre classificação de mercadorias deve ser feita à luz da Convenção do SH (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição), se referente aos primeiros seis dígitos, e com base no acordado no âmbito do MERCOSUL em relação à NCM (Regras Gerais Complementares e Notas Complementares), no que se refere ao sétimo e ao oitavo dígitos.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ATIVIDADE JURÍDICA. ATIVIDADE TÉCNICA. DIFERENÇAS.

A classificação de mercadorias é atividade jurídica, a partir de informações técnicas. O perito, técnico em determinada área (mecânica, elétrica etc.) informa, se necessário, quais são as características e a composição da mercadoria, especificando-a, e o especialista em classificação (conhecedor das regras do SH e outras normas complementares), então, classifica a mercadoria, seguindo tais disposições normativas.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. LAUDO TÉCNICO. RECONHECIDA INSTITUIÇÃO. ACOLHIDA.

Solicitado pela recorrente laudo técnico complementar, por reconhecida instituição, buscando possibilitar a precisa identificação da função de um dos elementos que compõem a mercadoria que é objeto de contencioso sobre classificação, e aprovada a solicitação pelo colegiado julgador, legítima a acolhida dos resultados do laudo correspondente para a correta classificação da mercadoria. (...) (Processo n.º 11128.006876/2003-09. Data da Sessão 26/09/2016. Relator Rosaldo Trevisan Acórdão n.º 3401-003.229. Unânime - grifei).

No presente processo, como já evidenciado no tópico anterior, a empresa não evidenciou com clareza nos presentes autos a improcedência da informação contida nos laudos técnicos produzidos pela FUNCAMP, adotado como elemento de prova no Auto de Infração em conformidade com o *caput* art. 30 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

Assim, considerando os documentos e informações técnicas constantes dos presentes autos fornecidos pelo Laudo da FUNCAMP, em relação ao qual a Recorrente não apresentou documentos contundentes que pudessem gerar dúvidas quanto aos dados ali constantes, correta a reclassificação fiscal das mercadorias procedidas pela fiscalização.

Como relatado, na r. decisão recorrida os I. julgadores *a quo* reconheceram que, ainda que a classificação fiscal adotada pelo sujeito passivo estivesse equivocada para as

mercadorias das adições 001, 003 e 004, a classificação adotada pelo fisco foi igualmente imprecisa, por faltar a identificação se as mercadorias estariam ou não enquadradas nas exceções tarifárias. A r. decisão foi proferida nos seguintes termos quanto às mencionadas adições (não sujeita a recurso de ofício – e-fls. 242, 244 e 245):

Adição 01

A interessada classificou como:

28.04 - HIDROGÊNIO, GASES RAROS E OUTROS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS. C.- OUTROS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS

Os outros elementos não-metálicos abrangidos por esta posição são os seguintes:

(...)

3) *Boro.*

É um sólido castanho, geralmente em pó. Emprega-se em metalurgia e na fabricação de reguladores de calor e de termômetros muito sensíveis.

Por ter elevado poder de absorção dos nêutrons lentos, o boro também se utiliza, puro ou em liga (aço ao boro), para fabricar barras móveis de regulação e controle para reatores nucleares.

A interessada, no campo descrição detalhada da mercadoria (fl. 35), descreveu o produto como:

“Tradebor – Boro líquido para utilização em terrenos com deficiência de boro”

O laudo técnico aponta:

-líquido incolor, contendo glicerol e água, além de se tratar de uma preparação à base de boro, em solução aquosa, usada como micronutriente em adubação foliar.

Em primeiro plano, evidentemente incabível a classificação utilizada pela interessada, a qual se refere ao elemento químico e não às suas preparações.

A fiscalização apontou como correta classificação:

38.24 - AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUIDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES (+).

Especificamente como 3824.90.89, *Outros produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições.*

Entretanto, na mesma posição citada pela fiscalização (38.24), existe uma exceção tarifária que prevê micronutrientes e também compostos inorgânicos à base de elementos químicos (no caso, boro), tal como citado no laudo técnico na fl. 48.

São incabíveis tanto a classificação utilizada pela fiscalização quando a utilizada pela interessada.

Adição 03

A interessada classificou como:

2922.49.20 *Ácido EDTA e seus sais*

A interessada, no campo descrição detalhada da mercadoria (fl. 36), descreveu o produto como:

“Tradecitrus – ácido etilenodiaminotetracético (EDTA) quelante manganês e zinco para prevenir e corrigir deficiências simultâneas de ambos microelementos em todos tipos de cultivo e solos”

O laudo técnico aponta:

- pó granulado branco, contendo zinco, manganês e sódio, além de sal do ácido EDTA, tratando-se de uma preparação à base de mistura de sais de zinco, manganês e sódio do ácido EDTA, usada como micronutriente ou fitonutriente.

Em primeiro plano, evidentemente incabível a classificação utilizada pela interessada, a qual se refere somente ao ácido EDTA e seus sais.

A fiscalização apontou como correta classificação:

38.24 - AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUIDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES (+).

Especificamente como 3824.90.89, *Outros produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições.*

Entretanto, na mesma posição citada pela fiscalização (38.24), existe uma exceção tarifária que prevê micronutrientes e também compostos inorgânicos à base de elementos químicos (no caso, zinco, manganês e sódio), tal como citado no laudo técnico na fl. 54.

São incabíveis tanto a classificação utilizada pela fiscalização quando a utilizada pela interessada.

Não são devidos os tributos e as penalidades de setenta e cinco por cento do valor destes.

Em virtude de descrição inexata da mercadoria, é cabível a penalidade aplicada por falta de licenciamento de importação.

Também é cabível a penalidade de um por cento do valor aduaneiro em virtude de a interessada não ter classificado corretamente a mercadoria.

Adição 04

A interessada classificou como:

3101.00.00 Adubos ou fertilizantes de origem animal/vegetal

A interessada, no campo descrição detalhada da mercadoria (fl. 38), descreveu os produtos, basicamente, como:

Fertilizante de origem animal ou vegetal como corretor líquido de deficiências de (boro, ferro, manganês, molibdênio, zinco, cálcio)

Os laudos técnicos de fls. 69, 72, 75, 78 e 81 apontam:

- não se tratar de fertilizante de origem animal ou vegetal, mas de preparação à base de elementos químicos (dos diversos laudos temos boro, ferro, manganês, molibdênio, zinco, cálcio) com aminoácidos, em solução aquosa, usada como micronutriente.

Em primeiro plano, evidentemente incabível a classificação utilizada pela interessada, a qual se refere somente a adubos ou fertilizantes.

A fiscalização apontou como correta classificação:

38.24 - AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES (+).

Especificamente como 3824.90.89, *Outros produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições.*

Entretanto, na mesma posição citada pela fiscalização (38.24), existe uma exceção tarifária que prevê micronutrientes e também compostos inorgânicos à base de elementos químicos (no caso, boro, ferro, manganês, molibdênio, zinco, cálcio), tal como citado nos diversos laudos técnicos.

São incabíveis tanto a classificação utilizada pela fiscalização quando a utilizada pela interessada.

Não são devidos os tributos e as penalidades de setenta e cinco por cento do valor destes.

Em virtude de descrição inexata da mercadoria, é cabível a penalidade aplicada por falta de licenciamento de importação.

Também é cabível a penalidade de um por cento do valor aduaneiro em virtude de a interessada não ter classificado corretamente a mercadoria.

Por sua vez, quanto às adições 002, 006 e 007, entendeu a r. decisão recorrida que a classificação fiscal adotada pelo fisco estaria correta e devidamente respaldada nos laudos técnicos, nos seguintes termos (e-fls. 243, 246 e 247):

Adição 02

A interessada classificou como:

2915.29.00 Outro ácido acético e seus sais

A interessada, no campo descrição detalhada da mercadoria (fl. 36), descreveu o produto como:

"Ultraferro – ácido acético etilenodiamino EDDHA quelante contendo ferro"

O laudo técnico de fl. 51 aponta:

- não se tratar de ácido acético e seus sais, mas sim de um composto aminado de função oxigenada, um sal do ácido etilenodiamino hidroxifenilacético, de constituição química definida, usada como micronutriente.

Resta evidentemente ser incabível a classificação utilizada pela interessada, a qual se refere a outro ácido acético, considerando que o laudo aponta não se tratar de ácido acético.

A fiscalização apontou como correta classificação:

29.22 - COMPOSTOS AMINADOS DE FUNÇÕES OXIGENADAS

Especificamente como *2922.50.99, Outros compostos aminados de funções oxigenadas.*

Em confronto com o laudo, o qual diz tratar de um composto aminado de função oxigenada, nota-se que houve acerto na classificação apontada pela fiscalização.

As notas da posição 29.22 prevêm textualmente os compostos aminados de funções oxigenadas:

E- AMINOALCOOLFENÓIS, AMINOACIDOFENÓIS E OUTROS COMPOSTOS AMINADOS DE FUNÇÕES OXIGENADAS

Em virtude de descrição inexacta da mercadoria, é cabível a penalidade aplicada por falta de licenciamento de importação.

Também é cabível a penalidade de um por cento do valor aduaneiro em virtude de a interessada não ter classificado corretamente a mercadoria.

Adição 06

A interessada classificou como:

3104.20.10 Cloreto de Potássio, com teor de óxido de potássio não superior a 60%, em peso

A interessada, no campo descrição detalhada da mercadoria (fl. 40), descreveu os produtos como:

"Fainal K – fertilizante líquido rico em potássio utilizado em pulverizações foliares ou sistemas de irrigação"

O laudo técnico de fl. 86 aponta:

- não se tratar de cloreto de potássio, mas sim de um fertilizante químico contendo potássio e nitrogênio, na forma de solução aquosa, acondicionado em embalagem de um litro.

É imprópria a classificação utilizada pela interessada, a qual se refere a cloreto de potássio, considerando que o laudo aponta não se tratar de cloreto de potássio.

A fiscalização apontou como correta classificação:

31.05 - ADUBOS OU FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS, CONTENDO DOIS OU TRÊS DOS SEGUINTE ELEMENTOS FERTILIZANTES: NITROGÊNIO, FÓSFORO E POTÁSSIO; OUTROS ADUBOS OU FERTILIZANTES; PRODUTOS DO PRESENTE CAPÍTULO APRESENTADOS EM TABLETES OU FORMAS SEMELHANTES, OU AINDA EM EMBALAGENS COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 10kg.

Especificamente como *3105.10.00, Produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 Kg.*

Em confronto com o laudo, o qual diz tratar de um fertilizante químico contendo potássio e nitrogênio, na forma de solução aquosa, acondicionado em embalagem de um litro, nota-se que houve acerto na classificação apontada pela fiscalização.

As notas da posição 31.05 prevêm textualmente as misturas de substâncias fertilizantes como, no presente, nitrogênio e potássio.

C) Todas as outras adubos ou fertilizantes (exceto os de constituição química definida, apresentados isoladamente) e, em particular:

1) As misturas de substâncias fertilizantes (isto é, as que contêm nitrogênio (azoto), fósforo ou potássio) com substâncias não fertilizantes, por exemplo, o enxofre. Muitas destas misturas contendo nitrogênio (azoto) ou fósforo classificam-se nas posições 31.02 ou 31.03 (ver as Notas Explicativas dessas posições); todavia, as outras incluem-se na presente posição.

São devidos os tributos (Imposto sobre a Importação) e as penalidades de setenta e cinco por cento do valor destes.

Também é cabível a penalidade de um por cento do valor aduaneiro em virtude de a interessada não ter classificado corretamente a mercadoria.

Adição 07

A interessada classificou como:

3105.60.00 Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: o fósforo e o potássio

A interessada, no campo descrição detalhada da mercadoria (fl. 40), descreveu os produtos como:

“Trafos K – fertilizante que estimula o crescimento das plantas ao disponibilizar fósforo e potássio muito assimiláveis”

O laudo técnico de fl. 89 aponta:

- tratar-se de fertilizante químico contendo fósforo e potássio, dois elementos fertilizantes, na forma de solução aquosa, acondicionado em embalagem de cinco litros (1,5 Kg), própria para venda a retalho.

É imprópria a classificação utilizada pela interessada por haver classificação mais específica dentro da própria posição por ela utilizada, em razão de o fertilizante já estar acondicionado em embalagem não superior a 10 Kg.

A fiscalização apontou como correta classificação:

31.05 - ADUBOS OU FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS, CONTENDO DOIS OU TRÊS DOS SEGUINTE ELEMENTOS FERTILIZANTES: NITROGÊNIO, FÓSFORO E POTÁSSIO; OUTROS ADUBOS OU FERTILIZANTES; PRODUTOS DO PRESENTE CAPÍTULO APRESENTADOS EM TABLETES OU FORMAS SEMELHANTES, OU AINDA EM EMBALAGENS COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 10kg.

Especificamente como 3105.10.00, *Produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 Kg.*

Em confronto com o laudo, o qual diz tratar de um fertilizante químico contendo potássio e fósforo, na forma de solução aquosa, acondicionado em embalagem de cinco litros, nota-se que houve acerto na classificação apontada pela fiscalização.

As notas da posição 31.05 prevêm textualmente as misturas de substâncias fertilizantes como, no presente, fósforo e potássio.

C) Todos os outros adubos ou fertilizantes (exceto os de constituição química definida, apresentados isoladamente) e, em particular:

1) As misturas de substâncias fertilizantes (isto é, as que contêm nitrogênio (azoto), fósforo ou potássio) com substâncias não fertilizantes, por

exemplo, o enxofre. Muitas destas misturas contendo nitrogênio (azoto) ou fósforo classificam-se nas posições 31.02 ou 31.03 (ver as Notas Explicativas dessas posições); todavia, as outras incluem-se na presente posição.

São devidos os tributos (Imposto sobre a Importação) e as penalidades de setenta e cinco por cento do valor destes.

No Recurso Voluntário, a empresa reitera suas alegações de Impugnação, não trazendo qualquer consideração técnica distinta daquela adotada pela r. decisão recorrida. Apenas afirma que de acordo com a composição dos produtos das adições 006 e 007, eles foram devidamente enquadrados na NCM pela empresa.

Contudo, as informações técnicas trazidas pela empresa não enfrentam os elementos considerados relevantes para a classificação fiscal das mercadorias. Com efeito, quanto ao produto da adição 006, a Recorrente afirma que “o produto importado e composto por: Potássio (K_2O) = 31%, Nitrogênio ($N - Uréia = 3%$; $EDTA = 1%$ e Água. Dessa maneira, também correta a descrição apresentada inicialmente (“com teor de óxido de potássio (K_2O)

não superior a 60% em peso.” (e-fl. 267) Contudo, a questão que ensejou a reclassificação da mercadoria desta adição é o fato dela ser um fertilizante químico (posição 31.05) e não um cloreto de potássio como entendido pela empresa (posição 31.04). Assim, as informações trazidas pela empresa nada afetam a conclusão alcançada na autuação e na r. decisão recorrida, de que a mercadoria se enquadra na posição mais específica 3105.10.00, como um fertilizante que contém dois dos seguintes elementos fertilizantes: **nitrogênio** e **potássio** em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg.

Da mesma forma, quanto à mercadoria da adição 007, a Recorrente apenas afirma que *“de fato o produto importado era composto por Fósforo (P205 – Ac. Fosforoso) = 30%; Potássio (K2O – Potassa cáustica) = 20%; e Água, descrito “com teor de óxido de potássio (K2O) não superior a 60% em peso”* (e-fl. 268) Neste caso, a empresa igualmente considerou que a mercadoria seria um fertilizante. Contudo, desconsiderou que sua embalagem de 5 (cinco) litros possuem peso bruto não superior a 10 kg, justificando a classificação mais específica na 3105.10.00, e não na posição 3105.60.00 adotada pela empresa.

Assim, as considerações trazidas no Recurso Voluntário não trazem qualquer elemento técnico distinto daquele no qual a fiscalização e a r. decisão recorrida se basearam. Inexistem, portanto, razões fáticas ou jurídicas trazidas aos presentes autos para modificar a conclusão alcançada pelo Auto de Infração, que deve ser mantido quanto aos produtos das adições 002 (sobre o qual a empresa não trouxe qualquer consideração específica no Recurso Voluntário), 006 e 007.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

III – DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS

III.1. DA MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO

Como relatado, foi aplicada no presente caso a multa por *"IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE"*. O fundamento da autuação foi trazido exclusivamente no art. 490 do Regulamento Aduaneiro/2002, que expressa:

Art. 490. A importação de mercadoria está sujeita, na forma da legislação específica, a licenciamento, que ocorrerá de forma automática ou não-automática, por meio do Siscomex.

§ 1º A manifestação de outros órgãos, cujo controle a mercadoria importada estiver sujeita, também ocorrerá por meio do Siscomex.

§ 2º No caso de despacho de importação realizado sem registro de declaração no Siscomex, a manifestação dos órgãos anuentes ocorrerá em campo específico da declaração ou em documento próprio.

§ 3º Os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior determinarão, de forma conjunta, as informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento.

Conforme indicado no Auto de Infração, a fiscalização entendeu que *“todo registro de Declaração de Importação, junto ao SISCOMEX, encontra-se vinculado à concessão*

de *Licenciamento de Importação - LI, automático ou não automático*”, o que autorizaria a incidência da multa por falta de guia de importação. Nos termos da autuação:

002 - IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE

Considerando os fatos expostos no item 001 - Declaração Inexata de Mercadoria; em especial do confronto das descrições das mercadorias declaradas nas adições 001; 002; 003 (item 01); 004 (todos os itens); 006 e 007 da D.I. em questão, em relação aos resultados apresentados nos correspondentes laudos laboratórios e com os respectivos enquadramentos tarifários corretos.

Considerando também que todo registro de Declaração de Importação, junto ao SISCOMEX, encontra-se vinculado à concessão de Licenciamento de Importação - LI, automático ou não automático e que as mercadorias declaradas nas retro citadas adições apresentam erros de classificação tarifária e que também não estão corretamente descritas, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao seu enquadramento tarifário, constituindo-se, portanto, em infração administrativa ao controle das importações (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97), e por conseguinte, cobra-se a multa por falta de LI para essas mercadorias. (...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 490 do Decreto nº 4.543/2002 c/c o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12 de 21/01/1997. (e-fl. 12 - grifei)

Primeiramente, observa-se que a fiscalização equivocadamente fundamentou a exigência da penalidade em questão, que se encontra prevista no art. 169, I, 'b' do Decreto-lei nº 37/66¹ e regulamentada pelo art. 633, II, "a" do RA/2002². Além desse grave vício de fundamentação legal da autuação, a autuação merece ser cancelada por ausência de subsunção dos fatos à efetiva norma que prevê a incidência da multa, com fulcro em razões semelhantes àquelas já mantidas por esta Turma quando do julgamento de Recursos de Ofício nos Acórdãos 3402-004.357 de 29/08/2017 de relatoria do Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, 3402-005.460, de 24/07/2018, de minha relatoria e no Acórdão 3402-005.383, de 21/06/2018, igualmente de minha relatoria.

Para melhor elucidar essa questão, me valho das palavras do Conselheiro Rosaldo Trevisan proferida no Acórdão 3401-003.229, de 26/09/2016. Em seu voto, o Conselheiro traça uma clara distinção entre o processo de licenciamento da importação e a necessidade do

¹ "Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações: (Redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978)

I - importar mercadorias do exterior: (Redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978) (...)

b) **sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:** (Incluída pela Lei nº 6.562, de 1978)

Penas: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria. (...)" (grifei)

² Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169 e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2o):

II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela **importação de mercadoria sem licença de importação** ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, **desembarçados no regime comum de importação** (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2o); e (grifei)

documento Licença de Importação (LI), elucidando que somente quando esta última for necessária que se pode aplicar a penalidade imposta na presente autuação:

Mas temos que esclarecer aqui que não se pode confundir licenciamento de importação com Licença de Importação (LI). Licenciamento é o procedimento por meio do qual se obtém a LI, que é o documento que equivale, a partir de 28/09/1992, à Guia de Importação (GI), conforme esclarece o Decreto n.º 660/1992, em seus artigos 4º, § 1º ("a formulação de exigências, licenças ou autorizações diretamente incidentes sobre operações de comércio exterior deverá ser feita por intermédio do SISCOMEX"); e 6º, § 1º (para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação". E o registro informatizado no SISCOMEX não é o "licenciamento" (processo), mas a "licença" (documento) de importação.

O Regulamento Aduaneiro de 2002 (Decreto n.º 4.543/2002) esclareceu a questão. Veja-se que o texto da multa aplicada, na lei de regência (artigo 169, I, "b" do Decreto-Lei no 37/1966, com a redação dada pela Lei no 6.562/1978) estabelece que a infração é pela importação de mercadoria "sem Guia de Importação ou documento equivalente", e o **Regulamento Aduaneiro de 2002 a detalhou (artigo 633, II "a") como "importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente".**

À época dos fatos narrados na autuação [30/10/2000], havia duas modalidades de licenciamento: automático e não automático, conforme o art. 7º da Portaria SECEX no 21/1996.

No caso de licenciamento não automático, o número da LI obtida (válida, em regra, a por 60 dias) figuraria na respectiva declaração de importação, vinculado à mercadoria. **No caso de licenciamento automático, contudo, sequer se pode falar em LI, que não recebe numeração e não consta na declaração de importação, havendo, em verdade, um licenciamento com dispensa de licença.**

Isso ficou mais claro quando a SECEX, em 01/12/2003, resolveu estabelecer que seriam três as categorias de licenciamento: automático, não automático e dispensado, no artigo 6º da Portaria SECEX no 17/2003. A nova modalidade denominada de "licenciamento dispensado" equivale à anteriormente existente sob a denominação "licenciamento automático". E as novas modalidades de "licenciamento automático" e "licenciamento não automático" correspondem a desmembramentos da anteriormente compreendida como "licenciamento não automático".

Tais observações se prestam a esclarecer que a multa por infração administrativa ao controle das importações, decorrente de falta de Guia de Importação ou documento equivalente (no caso, a Licença de Importação), não se aplica nos casos em que o tratamento administrativo de licenciamento previsto para a mercadoria não implique a efetiva emissão de uma Licença de Importação.

Buscando confirmar se havia tratamento administrativo específico para o código NCM 3824.90.89, na data do registro da DI (30/10/2000), **efetuei consulta ao sistema "Tratamento Administrativo - Consultas Web", na função "Consulta Histórico", no sítio "Web" do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, informando como data inicial "01/10/2000" e como data final "01/01/2001". Ao efetuar a consulta por subitem (3824.90.89) e por posição (3824), obtive a resposta de que não havia tratamento administrativo específico. Ao consultar por capítulo (38), encontrei dois tratamentos administrativos específicos, nenhum deles para a mercadoria em análise.**

Assim, sendo automático o licenciamento, à época do registro da DI, para o código NCM 3824.90.89, indicado como correto pela fiscalização, e aqui mantido, não há que se falar em falta de Licença de Importação, e, muito menos, em falta de Licença de Importação.

Deve, assim, ser afastada a multa por infração administrativa ao controle das importações, decorrente de falta de Guia de Importação ou documento equivalente (no caso, a Licença de Importação)." (grifei)

Assim, não se pode confundir o processo de licenciamento com a Licença de Importação sendo que à luz da Portaria SECEX n.º 21/1996³, vigente à época da importação, o processo de licenciamento não automático exige a emissão prévia de uma Licença de Importação (LI), não necessária, em regra, para o processo de licenciamento automático (salvo se previstas condições ou procedimentos especiais nesse procedimento⁴).

Atentando-se para a presente autuação fiscal, vislumbra-se que a fiscalização não identificou quaisquer atos normativos do SECEX ou do DECEX que indicariam a necessidade de emissão de Licença de Importação (LI) para as mercadorias importadas pela empresa. Como visto, a fiscalização parte da equivocada premissa que a simples necessidade de licenciamento de importação é suficiente para aplicar a multa por falta de Licença de Importação (LI). Ora, uma vez reconhecida que a Licença de Importação é um documento exigido tão somente para os **licenciamentos não automáticos ou para licenciamentos automáticos específicos**, caberia à fiscalização demonstrar que as importações realizadas no presente caso estariam sujeitas a esse procedimento, o que não foi feito.

Com isso, inexistente uma perfeita subsunção do fato à norma, vez que não demonstrado pela fiscalização que as mercadorias importadas precisam de Licenças de Importação (LI).

Diante do exposto, cabe ser dado provimento ao Recurso Voluntário neste ponto para cancelar a exigência da multa por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente.

III.2. DA MULTA POR ERRO DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DAS MERCADORIAS

Quanto a multa por erro na classificação fiscal das mercadorias do art. 84, I, da MP n.º 2.158-35, de 2001, sustenta a Recorrente que uma vez que a classificação fiscal das mercadorias foi considerada indevida pela r. decisão recorrida quanto às adições 001, 003 e 004,

³ Revogada pela Portaria SECEX n.º 17 de 01/12/2003.

⁴ "Art. 7º O licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não automática e será efetuado por meio do SISCOMEX.

§ 1º As informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento estão contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT n.º 291, de 12 de dezembro de 1996.

§ 2º As informações de que trata o parágrafo anterior caracterizam a operação de importação e definem o seu enquadramento.

Art. 8º **Nos casos de licenciamento automático, as informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas no Sistema em conjunto com as informações exigidas para a formulação da declaração para fins de despacho aduaneiro da mercadoria.**

Art. 9º Nas importações sujeitas a licenciamento não automático, o importador deverá prestar no Sistema as informações a que se refere o art. 8º, previamente ao embarque da mercadoria no exterior ou antes do despacho aduaneiro, conforme o caso." (grifei)

caberia ser igualmente cancelada a multa de 1%. Esse argumento, contudo, foi objeto de súmula CARF nº 161, que cabe ser aqui aplicada na forma do art. 45, VI, do RICARF:

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

No presente caso, foi confirmada pela r. decisão recorrida que o contribuinte se equivocou na classificação fiscal das mercadorias, estando *igualmente incorreta* a posição na qual a fiscalização se respaldou, tratando-se da hipótese específica de aplicação desta súmula.

Por sua vez, tendo em vista que não houveram equívocos na classificação fiscal adotada pela fiscalização quanto às adições 002, 006 e 007, como confirmado no tópico II deste voto, cabe ser igualmente mantida esta multa.

Com isso, cabe ser negado provimento ao recurso neste ponto.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência da multa por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne